

A Reforma do Código de Processo Civil

Sessão de 22 de junho de 2012

ALGUNS ASPECTOS PROCESSUAIS DA TUTELA DA PERSONALIDADE HUMANA NA REVISÃO DO PROCESSO CIVIL DE 2012

Prof. Doutor JOÃO PAULO REMÉDIO MARQUES
PROFESSOR DA FACULDADE DE DIREITO DE COIMBRA

SUMÁRIO:

- I. INTRODUÇÃO. RAZÃO DE ORDEM.**
- II. A PROPOSTA DE REDACÇÃO.**
- III. A TELEOLOGIA E ANÁLISE DO REGIME PROPOSTO. A ADEQUAÇÃO DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.**
- IV. CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS AMEAÇAS OU DAS OFENSAS JÁ CONSUMADAS E DO PROCESSO ESPECIAL DE TUTELA DA PERSONALIDADE.**
 - 1. OFENSA DIRECTA E ILICITUDE DA OFENSA.**
 - 2. A GRAVIDADE DA AMEAÇA E A DISPENSA DE CULPA DO DEMANDADO.**
 - 3. FUNGIBILIDADE POR PROVIDÊNCIA CAUTELAR INOMINADA?**
- V. A TRAMITAÇÃO.**
- VI. A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO E O REGIME DA EXECUÇÃO.**
- VII. CONCLUSÃO.**

PROPOSTA DE REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Artigo 1474.º

Pressupostos

- 1.** Pode ser requerido o decretamento das providências concretamente adequadas a evitar a consumação de qualquer ameaça ilícita e directa à personalidade física ou moral de ser humano ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida.
- 2.** [Revogado].
- 3.** [Revogado].

Artigo 1475.º

Termos posteriores

- 1.** Apresentado o requerimento com o oferecimento das provas, se não houver motivo para o seu indeferimento liminar, o tribunal designa imediatamente dia e hora para o julgamento.

2. A contestação é apresentada na própria audiência, na qual, se tal se mostrar compatível com o objecto do litígio, o tribunal procurará conciliar as partes.
3. Na falta de alguma das partes ou se a tentativa de conciliação se frustrar, o tribunal ordena a produção de prova e, de seguida, decide, por sentença, sucintamente fundamentada.
4. Se o pedido for julgado procedente, o tribunal determina o comportamento concreto a que o requerido fica sujeito e, sendo caso disso, o prazo para o cumprimento, bem como a sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infracção, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.
5. Pode ser proferida uma decisão provisória, irrecorrível e sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo, se o requerimento permitir reconhecer a possibilidade de lesão eminente e irreversível da personalidade física ou moral e se, em alternativa:
 - a) O tribunal não puder formar uma convicção segura sobre a existência, extensão, ou intensidade da ameaça ou da consumação da ofensa;
 - b) Razões justificativas de especial urgência impuserem o decretamento da providência sem prévia audição da parte contrária.
6. Quando o réu não tiver sido ouvido antes da decisão provisória, aquele poderá contestar, no prazo de 20 dias, a contar da notificação da decisão, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 1 a 4.

Artigo 1475.º-A
Regimes especiais

1. Os recursos interpostos pelas partes devem ser processados como urgentes.
2. A execução da decisão é efectuada oficiosamente e nos próprios autos, sempre que a medida executiva integre a realização da providência decretada, e é acompanhada da imediata liquidação da sanção pecuniária compulsória.